

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro****Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian****1ª Vara da Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian**

Avenida Tenente Enéas Torno, 42, Nova Niterói, TRÊS RIOS - RJ - CEP: 25802-330

**SENTENÇA**

Processo: 0807380-41.2023.8.19.0063

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ----

RÉU: LOJAS RENNER S.A.

**I – RELATÓRIO**

----, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação para cumprimento de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais contra LOJAS RENNER S/A.

Em petição inicial de e-doc. 01, o autor narra que, no dia 06 de junho 2023, foi até a loja ré com a finalidade de comprar vestimentas para uma festa. Alega que, após realizar o pagamento do produto escolhido, dirigiu-se à saída da loja, momento em que foi abordado por quatro seguranças e obrigado a expor seus pertences, esvaziando as bolsas que carregava, o que lhe causou extremo constrangimento. Por esse motivo, pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além da obrigação de fazer consistente na condenação da ré a se retratar do ocorrido.

Citada a parte ré, foi apresentada a contestação de e-doc. 12, na qual aduz, no mérito, que não há suporte probatório de que as alegações feita pelo autor sejam verdadeiras e que não existem danos morais a serem indenizados.

Pede a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação a e-doc. 16, na qual o autor ratifica o pedido inicial.

Não foram produzidas outras provas.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre asseverar que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, uma vez que estão presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990. Desse modo, o contrato celebrado é regido pelo Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade da ré é objetiva, razão pela qual deve responder pela falha na prestação do serviço independente de dolo ou culpa, nos termos dos artigos 6º, VI e 14 da Lei nº 8.078/1990. Para a caracterização da responsabilidade objetiva, basta a existência do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, independente de dolo ou culpa. A responsabilidade objetiva só se afasta nas hipóteses de exclusão do nexo causal, a saber: o fortuito externo, o fato exclusivo da vítima e o fato de terceiro.

Narra o autor que, no dia 06 de junho 2023, foi até a loja ré com a finalidade de comprar vestimentas para uma festa. Alega que, após realizar o pagamento do produto escolhido, dirigiu-se à saída da loja, momento em que foi abordado por quatro seguranças e obrigado a expor seus pertences, esvaziando as bolsas que carregava, o que lhe causou extremo constrangimento. A ré nega a existência do fato.

Do exame dos elementos contidos nos autos, notadamente a prova documental produzida, consistente nos vídeos juntados pelo autor, através dos links: ---- em e-doc. 01, restou sobejamente demonstrado que os prepostos da ré tiveram atitudes que extrapolaram a normalidade de meros atos de cautela e vigilância. Com efeito, os vídeos juntados aos autos revelam que o autor foi abordado e interpelado por diversos funcionários, sem qualquer motivo plausível, bem como foi encaminhado para uma sala reservada, após longa conversa com os seguranças do estabelecimento. Não bastasse, após se dirigir à saída do estabelecimento, o autor teve seus pertences publicamente revistados, na frente de diversas pessoas.

Reconhecido o ato ilícito praticado pelos prepostos da parte ré e, portanto, a falha na prestação do serviço, emerge o dever de reparar os danos causados ao consumidor. Embora não tenha sido possível ouvir-se os áudios da maioria dos vídeos, certo é que o contexto da situação sugere afronta ao disposto no art. 5º, caput, da Constituição da República e no art. 1º da Lei nº 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial.

O autor busca uma reparação pelos danos morais sofridos em razão do episódio supra narrado. O dano moral decorre de uma lesão aos direitos da personalidade, vulnerando a integridade física, psíquica ou emocional do ser humano, sob o prisma social, afetivo ou intelectual. Revela-se através de um sentimento íntimo de dor, tristeza, constrangimento, vexame ou humilhação perante a sociedade.

A reparação do dano moral detém caráter compensatório à vítima e punitivo ao autor do fato. O sofrimento moral é irreparável, não sendo possível a eliminação dos efeitos extrapatrimoniais de uma lesão. Cabe somente uma compensação financeira como maneira de amenizar a dor sofrida pela vítima. A finalidade punitiva decorre da aplicação da teoria do desestímulo, que busca evitar a reincidência do autor do fato.

Na hipótese, o autor foi injustamente acusado de furto perante os demais clientes e funcionários da loja ré, tendo sido recolhido a uma sala reservada e, após, tendo tido seus pertences publicamente revistados na saída do estabelecimento. O fato é inegavelmente gerador de reconhecidos transtornos e constrangimentos.

A fixação do dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a critérios como a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, além de atender às funções compensatória e punitivopedagógica. Essa é a posição que predomina na jurisprudência, reproduzida no seguinte julgado:

“(…) Na apuração do valor do dano moral devem ser consideradas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico violado, além dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade”. (TJ/RJ - 13ª CC - Apelação Cível 2003.001.21.803 - Des. Nametala Machado Jorge - 26/01/2004)”.

Nesses termos, considerando que o autor é pessoa de poucos recursos financeiros, já que é beneficiário da gratuidade de justiça e as demais circunstâncias do fato, o valor justo e equânime para a reparação dos danos morais é fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Lamentavelmente, em pleno século XXI, a sociedade ainda é

obrigada a conviver com a nódoa lamacenta do racismo, que tanto sofrimento já causou ao longo da história deste país. Face ao contexto da situação, que transcende o presente processo, e a fim de se restaurar a dignidade do autor, que foi publicamente constrangido ao ter seus pertences revistados sem motivo plausível, justo o pedido de retratação, por aplicação analógica da Lei nº 13.188/2015.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

1) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 15.000,00(quinze mil reais), a título de danos morais, valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da presente data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento, conforme a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça;

2) condenar a parte ré a proceder à retratação pública,

com fixação de texto nos destaques do feed de seu Instagram oficial, em seu sítio eletrônico oficial e, em cartaz, no tamanho A1, a ser exposto na entrada da loja onde os fatos ocorreram, devendo todas as modalidades de retratação serem mantidas pelo período de 90 (noventa) dias.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

P.I.

TRÊS RIOS, 7 de maio de 2024.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA  
Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: EDUARDO BUZINARI RIBEIRO DE SA

08/05/2024 10:15:27

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24050810152738500000111157772

IMPRIMIR

GERAR PDF